

**ENDEREÇO:**

Edifício João XXIII - R. Pedro  
Palácios, 60, Sala 105,  
Cidade Alta, Vitória - ES,  
29015-160

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Defensor Público/Diretor  
da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Defensora Pública:**

Samantha Negris de Souza

**Defensor Público:**

Vitor Valdir Ramalho Soares

**Servidora de apoio:**

Sabrina Lozer Marin

## O DIREITO A SAÚDE E OS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

Reconhecido como um direito universal pela Constituição, o direito a saúde deve ser assegurado a todos devendo o poder público fornecer tratamentos adequados. Nesse sentido o STJ determinou que o governo complete valor de "fármaco mais caro do mundo" a paciente.

O medicamento de nome Zolgesma, orçado em cerca de 12 milhões de reais precisou ser administrado com urgência a um bebê que sofre de AME, uma doença rara, progressiva e potencialmente fatal.

### CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-3*

*Jurisprudência STJ-4*

*Jurisprudência do TJES- 5*

*Legislação-6*

*Atualidades Jurídicas-7*

*Entendendo o Direito-9*

# EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESPÍRITO SANTO

**ENDEREÇO:**

Edifício João XXIII - R. Pedro  
Palácios, 60, Sala 105,  
Cidade Alta, Vitória - ES,  
29015-160

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Defensor Público/Diretor  
da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Defensora Pública:**

Samantha Negrís de Souza

**Defensor Público:**

Vitor Valdir Ramalho Soares

**Servidora de apoio:**

Sabrina Lozer Marin

2

**Com o argumento de que tal medicamento é de grande eficácia para o bloqueio do avanço da doença, o STJ em caráter de urgência, entendendo que "é sobre o Estado que recairá a obrigação constitucional de prestar o tão almejado fármaco" determinou que o governo complete o valor a ser pago pelo medicamento.**

**A respeito do direito a saúde no último dia 07/07/2021, A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) conseguiu garantir na justiça o fornecimento de tratamento médico à uma criança, portadora de dermatite atópica grave de difícil controle. Para evitar a piora da doença, a criança, precisava fazer uso urgente de um medicamento de alto custo, orçado em dez mil reais.**

**Compreendendo a gravidade da doença, foi determinado que o Estado do Espírito Santo e o Município de Vila Velha assegurassem o fornecimento do medicamento solicitado de forma imediata.**

## **Jurisprudência STF**

### **HC DA DEFENSORIA NO STF QUESTIONA PRISÃO DE GRÁVIDA, LACTANTE E MÃE DE 3 CRIANÇAS**

A Defensoria Pública de São Paulo impetrou Habeas Corpus no Supremo em favor de uma mulher de 21 anos, grávida, lactante e mãe de outros três filhos, presa por associação ao tráfico de drogas.

Entenda o caso: a ré foi condenada a cumprir inicialmente cinco anos de prisão em regime fechado, por tráfico de drogas, tendo respondido ao processo em liberdade desde 2018, sem ter cometido desde então nenhum outro crime. Após apelação do Ministério Público, foi condenada a mais três anos, por associação ao tráfico sendo presa no início deste mês. No STJ, a liminar pleiteada em HC foi indeferida.

Segundo a Defensora, autora do HC 679.344, tal prisão "desconsidera a Recomendação 62/20 do Conselho Nacional de Justiça na medida em que orienta evitar prisões para crimes praticado sem violência ou grave ameaça considerando o alto índice de proliferação do Covid-19 dentro do sistema carcerário".

Dessa forma, por estar gestante, e se encontrar presa em cárcere lotado, correndo risco de infecção pela Covid-19 e de não sobreviver, defende-se que gestante deve cumprir pena em liberdade.

A gestante ainda aguarda uma resposta do Supremo Tribunal Federal.

## **Jurisprudência STJ**

### **STJ DEFINE NOVAS DIRETRIZES SOBRE RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA**

No dia 22/06/2021 a 6ª Turma do STJ definiu novas diretrizes sobre o reconhecimento por fotografia.

Segundo decisão proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou-se o entendimento de que "o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo".

Segundo o relator, "o reconhecimento de pessoas deve, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador".

Dessa forma, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova, como no presente caso.

(RHC 142.773/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

## **Jurisprudência do TJES**

### **OBRIGATORIEDADE OUTORGAR A ESCRITURA PÚBLICA PELO PROMISSÁRIO-VENDEDOR**

**Em julgamento realizado no dia 08/02/2021 a 4ª Câmara Cível julgou a apelação cível de nº 035150276984 tratando sobre outorga de escritura pública.**

**Segundo o relator Manoel Alves Rabelo compete ao promissário-vendedor a obrigação de outorgar a escritura pública definitiva do imóvel em favor dos promitente-comprador, após o pagamento do respectivo preço.**

**Dessa forma, em contrato de compra e venda de imóvel o promissário comprador se vincula a uma obrigação de dar, caracterizada pelo pagamento de valores, ao passo que o promissário vendedor se vincula a uma obrigação de fazer, constituída pela outorga da escritura de compra e venda, no momento da quitação.**

**(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150276984, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021).**

## Legislação

### **GOVERNADOR SANCIONA LEI DO REFIS PARA EMPRESAS CAPIXABAS**

No dia 14/07/2021 o governador do Estado, Renato Casagrande sancionou a Lei nº 11.331, instituindo o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais e revogando o art. 14 da Lei nº 10.628, de 09 de março de 2017.

Tendo consciência que a economia mundial, brasileira e capixaba ainda sofrem com os efeitos da pandemia, a lei prevê que e as dívidas das empresas com ICMS possam ser pagas em até 60 parcelas mensais e sucessivas e com redução de até 100% das multas.

Importante destacar os incisos I e II do §3º do art. 2º o qual determina que:

§ 3º Para fins de parcelamento:

I - não será admitida parcela mensal inferior a 200 (duzentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, ressalvado o disposto no inciso II;

II - admitir-se-á parcela com valor mínimo de 50 (cinquenta) VRTEs, nas hipóteses de débito fiscal:

a) cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (dois mil) VRTEs; ou

b) devido por estabelecimento optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante do sistema informatizado administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

Segundo o Governador:

“Mais que um programa de refinanciamento de dívidas, o Refis é uma oportunidade que os empresários têm para se reorganizar, já que ele permite a redução de juros e multas em até 100% do valor do débito.

As empresas com dívidas de ICMS já poderão começar a solicitar o parcelamento, devendo os interessados, de acordo com o art.5º, requerer o parcelamento das dívidas pela Agência Virtual, no site da Sefaz, ou fazer o envio pelo sistema e-Docs, do Governo do Estado encaminhando os documentos para a agência da Receita Estadual de sua circunscrição ou para o Protocolo Geral.

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL E PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS**

No dia 28 de maio, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ampliando assim o chamado "direito antidiscriminatório" estando mais próximo da concretização do conteúdo jurídico do princípio constitucional da igualdade.

Um artigo publicado no site Jota trouxe a definição de direito antidiscriminatório feita pelo autor Adilson Moreira o qual o descreve como: "Um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas."

Previsto no texto da Convenção, o direito antidiscriminatório se divide em:

- **Discriminação direta:** prática intencional e consciente de ato baseado em critério injustificável que discrimina determinado grupo ou indivíduo e lhe resulta em algum prejuízo ou desvantagem.

- **Discriminação indireta:** não intencional, mas que, in concreto, ocasiona um impacto desproporcional sobre determinado grupo vulnerável.

## **ATUALIDADES JURÍDICAS**

**Sobre esse tema, com foco no combate a discriminação indireta, a teoria do impacto desproporcional, vem ganhando força no Brasil, sendo mencionada pelo relator da ADPF 291, min. Luís Roberto Barroso ao dizer que o artigo 235 do CPM apesar de ser aplicável a atos libidinosos homo ou heterossexuais "é, na prática, empregado de forma discriminatória, produzindo maior impacto sobre militares gays. Esta é, portanto, uma típica hipótese de discriminação indireta, relacionada à teoria do impacto desproporcional, originária da jurisprudência norte-americana.**

**Tal teoria reconhece que normas neutras podem gerar efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo, sendo manifestamente incompatíveis com o princípio da igualdade".**

**Apesar de ratificada, a convenção ainda está pendente a edição do Decreto de promulgação pelo presidente da República, para que o Brasil incorpore em sua ordem jurídica o quarto tratado internacional de direitos humanos com status equivalente ao de emenda constitucional.**



## ENTENDENDO O DIREITO

### **STJ DEFINE NOVAS DIRETRIZES PARA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE ROUBO**



No dia 13/07/2021 a 5ª Turma do STJ definiu novas diretrizes para valoração das circunstâncias do crime de roubo. Segundo a decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas "é lícita a valoração negativa das circunstâncias do crime de roubo quando evidenciado o emprego de violência excessiva e desproporcional, como a efetivação de golpes na cabeça da vítima, além da presença de adolescente na empreitada criminosa."

Não satisfeito com a decisão, a defesa impetrou agravo regimental, expondo a tese de ilegalidade decorrente do aumento da pena-base. Contudo, o recurso não foi reconhecido, determinando a corte que "é lícita a valoração negativa das circunstância do crime de roubo quando evidenciado o emprego de violência excessiva e desproporcional".

(AgRg no AREsp 1674076/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)